Estado de Mato Grosso do Sul Governo Municipal

## LEI N°. 841, de 16 de Setembro de 2009.

"Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, criado pela Lei nº 065, de 12 de março de 1997 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. O artigo 2º da Lei nº 065, de 12 de março de 1997, passa a ter a seguinte redação:

- O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composto por representantes do órgão da administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, inclusive, por representantes indicados por entidades civis organizadas, observando-se a seguinte formação:
- um representante indicado pelo Poder Executivo; 1.
- dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá representando pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;
- dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata: e
- dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

Parágrafo único - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 991 - CAIXA POSTAL 01 FONE: PABX (67) 3441-1250 - FAX: (67) 3441-1380 - CEP 79750-000 E-MAIL: gabinete@pmna.ms.gov.br - Site: www.pmna.ms.gov.br

### Estado de Mato Grosso do Sul Governo Municipal

Lei nº 841/2009 Pág. 02

- Art. 2°. O artigo 3°, da Lei nº 065, de 12 de março de 1997 passa a viger com a seguinte redação:
  - Art. 3º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação de seus respectivos segmentos.
  - § 1°. O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
  - § 2°. A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por Decreto, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.
- Art. 3°. Insere-se na Lei nº 065, de 12 de março de 1997 o Artigo 4° que trata da eleição, destituição e substituição do Presidente e Vice-Presidente do CAE.
  - Art. 4°. O CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares, em sessão plenária especificamente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleito uma única vez.
  - § 1°. O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato.
  - § 2°. A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, do artigo 2°.
- Art. 4°. Insere-se na Lei nº 065, de 12 de março de 1997 o artigo 5° que trata das substituições dos membros do CAE, após as nomeações, cujo dispositivo passa a viger com a seguinte redação:
  - Art. 5°. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições darse-ão somente nos seguintes casos:
  - mediante renuncia expressa do Conselheiro;
  - por deliberação do segmento representado;
  - III. pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a pr4esença mínima estabelecida no Regimento Interno;



### Estado de Mato Grosso do Sul Governo Municipal

Lei nº 841/2009 Pág. 03

- IV. pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do CAE, desde que aprovada em reunião convocada para discutirse esta pauta específica.
- § 1°. Nas hipóteses previstas neste artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Entidade Executora.
- § 2º. As substituições previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto emanado pelo Poder Executivo.
- § 3°. Em qualquer situação o período do mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.
- Art. 5°. Insere-se mais os artigos 6° e 7° na Lei n° 065, de 12 de março de 1997, que tratam respectivamente as atribuições e competência do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, os quais passam a ter a seguinte redação:

### Art. 6°. São atribuições do CAE:

I. acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º da RESOLUÇÃO/CD/FNDE N-38, de 16 de julho de 2009, expedida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à

alimentação escolar;

III. zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV. receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme artigo 34 da Resolução mencionada no inciso I (anexo IX) e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

Parágrafo único - o CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual e demais Conselhos afins, observando as diretrizes estabelecidas pelo CONSEA.

Art. 7°. Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 991 - CAIXA POSTAL 01 FONE: PABX (67) 3441-1250 - FAX: (67) 3441-1380 - CEP 79750-000 E-MAIL: gabinete@pmna.ms.gov.br - Site: www.pmna.ms.gov.br



#### Estado de Mato Grosso do Sul Governo Municipal

Lei nº 841/2009 Pág. 04

- I. comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidades identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;
- fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
- III. realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares:
- IV. elaborar e/ou adequar o Regimento Interno, observado o disposto na Resolução mencionada no inciso I, do artigo anterior.
- Art. 6°. Fica revogada a Lei nº 268, de 14 de maio de 2001 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 7°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina MS, 16 de setembro de 2009.

José Gilberto Garcia

PUBLICADO
No JORNAL DIÁRIO MS
Edição Nº. 4196
Data 17/09.09

